



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - PALMAS/TO

Ref:

PREGÃO PRESENCIAL 01/2017

REALIZAÇÃO: 01 de Fevereiro de 2017

OBJETO: O presente Pregão Presencial tem por objeto à aquisição de 01 (um) veículo utilitário fechado para com capacidade de 06 lugares para passageiros ou superior, ANO/MODELO 2017 e 02 (dois) veículos de passeio ANO/MODELO 2017, por meio de empresa especializada destinados as novas instalações do SESC na cidade de ARAGUAINA/TO. Conforme especificações dos produtos no termo de referência.

Sr. Pregoeiro,

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 01 de Fevereiro de 2017, às 09:00h sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em de 30 de janeiro.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

4.2 - A entrega do objeto deverá ocorrer no prazo de **30 (trinta) dias** após a assinatura do Contrato e o recebimento do PAF – Pedido ao Fornecedor.;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste



certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTIVEL

É texto do edital:

Veículo de passeio: **COM CAPACIDADE DE TANQUE MÍNIMA DE 45L;**

Ainda, o edital exige que a capacidade do tanque de combustível deva ser de no mínimo 45 litros, característica esta que difere em 4 litros, daquela apresentada por nosso veículo, quer seja, 41 litros.

Nossos veículos possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível, mas há a vantagem de possuir a direção elétrica, a qual reduz o índice de poluição e principalmente o consumo de combustível, visto que não utiliza a força do motor para seu funcionamento.

IV. DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas **na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas**. Segue-se que **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade**, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da **proposta mais vantajosa**, conforme transcrevemos abaixo:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, *data vênia*, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula 473**, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, **requer-se:**



- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; e
- b) a alteração do prazo de entrega de “30 dias”, para prazo de entrega “90 dias”;
- c) a alteração da “capacidade do tanque de combustível de no mínimo 45 litros”, para “capacidade do tanque de combustível de no mínimo 41 litros”;

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 20 de janeiro 2017.

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

WANDER GONÇALVES - OAB PR 60.333- RG 4.462.598.9 PR

Fone/Fax: 55 (41) 3075-4491- wander.goncalves@cfaa.com.br